



EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 002/2023-CP-SS

Credenciamento de Profissional da Área da Saúde

A Secretária de Saúde do município de Tururu/CE, faz saber aos interessados, que estará recebendo, a partir do **dia 22 de dezembro de 2023, no horário das 08h às 11h e das 14h às 17h, na Rua Monsenhor Sólton, 235, Centro – Tururu/CE**, as inscrições para **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOA (S) FÍSICA(S) COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE PÚBLICA ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DO EDITAL**, conforme as diretrizes e indicações da Secretaria Municipal de Saúde, e nos termos do edital que está disponível na sede da prefeitura municipal de Tururu/CE.

1 - DO LOCAL, DATA E HORA

Os cadastramentos serão efetuados com a apresentação da documentação necessária descrita neste Edital, protocolada na sede da Secretaria Municipal de Saúde, Rua Monsenhor Sólton, 235, Centro – Tururu/CE, a partir de 22 de dezembro de 2023, de segunda à sexta, das 08h às 11h e das 14h às 17h.

Poderão ser contratados novos profissionais de saúde, na vigência deste, desde que obedecidas às exigências estabelecidas no mesmo, conforme necessidade, disponibilidade financeira e orçamentária.

2 - DO OBJETO

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOA (S) FÍSICA(S) COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE PÚBLICA ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DO EDITAL.



3- DO CREDENCIAMENTO

Poderão requerer credenciamento, os profissionais que comprovarem, eficazmente, o atendimento as condições e requisitos estabelecidos no presente edital.

Os interessados ao credenciamento serão cadastrados mediante ordem protocolo, devendo atender aos requisitos do edital para seu devido credenciamento, obedecendo ao limite existente de vagas, mas poderão ser chamados posteriormente pela a ordem de chegada, no caso de expansão de oferta de vagas ou eventual substituição, desde que estejam dentro do período exigido. Os Credenciados celebrarão Termo de Credenciamento com o Município, no qual estão estipulados os direitos e obrigações decorrentes do credenciamento, que se encontram regidos pelas normas e condições gerais do edital.

O proponente ao credenciamento deverá, ao apresentar o seu requerimento, aceitar-se ao preço básico dos serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

4 - DOS RECURSOS ORCAMENTARIOS

As despesas resultantes dos credenciamentos a que se refere o presente Edital serão cobertas pelo Orçamento a vigente nos exercícios de 2023/2024, conforme dotações apresentadas pelo setor responsável.

5 - DA DOCUMENTACAO E DA PROPOSTA

Os profissionais interessados no credenciamento deveram entregar a **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**, no local, dia e hora acima mencionados, mediante recibo, a sua documentação e requerimento de credenciamento.

6 - DA INSCRIÇÃO E DOCUMENTOS EXIGIDOS

Os interessados em participarem do processo de credenciamento para os serviços na área de saúde devem, obrigatoriamente, apresentar os seguintes documentos:

6.1. PESSOA FÍSICA

O profissional interessado no credenciamento deverá encaminhar ao SECRETARIA DE SAÚDE, Declaração conforme modelo do anexo II, concordando com os termos constantes neste edital, bem como quanto ao **valor estipulado pela Resolução do Conselho Municipal de Saúde**, e cópia dos seguintes documentos:



- I. CPF – Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda;*
- II. CI – Carteira de Identidade;*
- III. Documento de Identidade Profissional/ comprovante de inscrição no conselho da categoria;*
- IV. Comprovante de inscrição junto ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) ou apresentação de cópia do cartão de PIS ou PASEP;*
- V. Certidão Negativa da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;*
- VI. Certificado de Especialidade, nos casos em que for exigida a referida comprovação;*
- VII. Currículo atualizado;*
- VIII. Número e Agência da Conta Bancária;*

A documentação exigida deverá ser apresentada em envelope lacrado, endereçado ao Departamento da Secretaria de Saúde de Tururu- CE, apresentando em sua parte externa o nome e o endereço do interessado e o número deste credenciamento em uma única via.

Os documentos relativos ao credenciamento deverão ser apresentados por qualquer processo de cópias autenticadas ou devendo, portanto, serem apresentadas com os respectivos originais, para autenticação no ato da entrega, pelas pessoas para este fim designadas.

7 - DO REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

O requerimento de credenciamento deverá ser apresentado em duas vias, datilografadas ou digitadas, com a última folha devidamente assinada e as demais rubricadas, contendo os seguintes itens:

a) declaração de que se encontra de pleno acordo em credenciar-se para a prestação dos serviços profissionais, pelos preços apresentados nas tabelas aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, por analogia e conveniência;

b) declaração de que está em pleno acordo, em caráter irrevogável e irretratável, com todos os termos do presente Edital e com a minuta de contrato anexa.



8 - VIGENCIA E PRORROGAÇÃO

O contrato decorrente do presente credenciamento terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo dos credenciantes, conforme determina o art. 57 da Lei 8.666/93, mediante termo aditivo.

9 - DO CONTRATO

Havendo a Ratificação, o credenciado será chamado para assinatura do respectivo TERMO DE CREDENCIAMENTO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da convocação, sob pena de decadência.

a) indicação da equipe técnica, contendo a relação dos profissionais que se responsabilizarão pelos serviços;

b) É facultada à Administração Municipal proceder à contratação somente dos prestadores necessários ao suprimento de sua demandada e de acordo com saldo orçamentário disponível, convocando os interessados devidamente credenciados para assinatura do competente TERMO DE CONTRATO.

O contrato poderá ser rescindido:

I – por ato unilateral da Administração, nos casos abaixo citados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” formalmente motivados em autos de processo, em que se assegurara ao credenciado, o contraditório e a ampla defesa:

a) Não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais;

b) desatendimento às determinações regulares do Secretário Municipal de Saúde, destinadas a regulamentação e desenvolvimento dos serviços profissionais credenciados;

c) razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Gestor Municipal, exaradas em processo administrativo;

d) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

II – Em qualquer época, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de credenciamento, desde que haja conveniência para a Administração; e,

III – judicial, nos termos da legislação civil pátria.



10 - DO PROCEDIMENTO

A documentação e o requerimento de credenciamento deverão ser encaminhados, mediante recibo, a comissão Específica da secretaria de Saúde encarregada ao Credenciamento, no local, dia e hora designados no presente Edital.

Recebidos os documentos, A comissão Específica da secretaria de Saúde verificará se o proponente encaminhou todos os documentos solicitados.

A seguir, a Comissão decidirá verbalmente, sobre a habilitação dos proponentes, **considerando automaticamente inabilitado, aquele que deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos**. A simples irregularidade formal, que não afete o conteúdo ou a idoneidade do documento, não será causa de inabilitação.

A inabilitação de que trata esse item, especifica para o presente Credenciamento, em nada afetando o profissional em relação a futuros credenciamentos, não implicando, ainda, em juízo valorativo sobre sua idoneidade e capacidade profissional.

O proponente considerado inabilitado na forma acima prevista poderá apresentar, por escrito, impugnação a Comissão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sendo que a referida Comissão deverá decidir sobre a impugnação, em prazo igual.

Ato contínuo, a Comissão verificará a conformidade de cada proposta, em relação aos requisitos do Edital. Faculta-se a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase do procedimento, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do Processo.

DA APRECIACAO DOS REQUERIMENTOS DE CREDENCIAMENTO

Após a apreciação dos requerimentos de credenciamento, a Comissão apresentará relatório objetivo e conclusivo ao Gestor, indicando, em ata circunstanciada, a relação dos proponentes que tiverem deferido os seus pedidos, para o credenciamento profissional.

O relatório a que se refere o item anterior deve ser apresentado, no prazo Máximo de cinco dias, a contar da última data de recebimento dos requerimentos.



11- DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Encerrada a fase de recebimento de requerimento da documentação e dos requerimentos de credenciamento, o processo será encaminhado ao Gestor que, concordando com o relatório, determinará a lavratura dos Termos de Credenciamento.

As obrigações das partes serão introduzidas no contrato padrão.

Por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, poderá o Gestor Municipal revogar o presente procedimento de credenciamento. Poderá ainda, a referida autoridade anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A anulação do presente credenciamento, por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar. A referida nulidade induz a do Termo de Credenciamento.

No caso de desfazimento do presente credenciamento, fica assegurado aos interessados, o princípio do contraditório e a ampla defesa.

Os casos omissos serão resolvidos pela COMISSÃO DE AVALIAÇÃO a mesma encarregada dos credenciamentos, com base nas normas jurídicas e administrativas e nos princípios gerais do direito.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria de Saúde do Município de TURURU/CE, Rua Monsenhor Sólón, 235, Centro – Tururu/CE, das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sextas feiras.

Tururu/CE, 15 de dezembro de 2023.

EVELINE CAMPOS TEIXEIRA
SECRETÁRIA DE SAÚDE



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

1.1. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOA (S) FÍSICA(S) COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE PÚBLICA ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DO EDITAL.

2. UNIDADE ADMINISTRATIVA:

2.1. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

3. JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal (CF), em seu artigo 37, XXI, traz a exigência do processo licitatório para realização de contratos administrativos. Nem poderia ser diferente; havendo número significativo de interessados em fornecer produtos e serviços para a Administração Pública, a escolha aleatória de alguns, em detrimento dos demais, seria medida afrontosa a um sem-número de princípios constitucionais e do direito administrativo, tais como: o princípio republicano, o princípio da imparcialidade, o princípio da moralidade, o princípio da isonomia. No mais disso, o dever de busca pela eficiência e pela economicidade impõe que a Administração, quando se vir perante o dever de contratar, escolha o produto ou o serviço mais adequado para atender à necessidade pública, aliado ao menor preço possível. Nesse panorama, surge a licitação como instrumento pelo qual a Administração elege seus contratantes, respeitando os princípios que a regem e as finalidades que deve perseguir. Mas, o processo licitatório nem sempre é o veículo utilizado pela Administração, quando esta se vê na necessidade de contratar terceiro. Por vezes, e por autorização do texto constitucional, a lei permite ou até impõe que a Administração deixe de realizar o certame licitatório, tal como se extrai das hipóteses do artigo 24 da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 (LGL). Noutras oportunidades, a licitação é impossível, seja porque há uma singularidade na pessoa que presta o serviço ou fornece o bem desejado pela Administração ou ainda porque inexistente a possibilidade de instalar uma disputa com critérios objetivos, afim de encontrar a melhor proposta. Essas situações, previstas nos artigos 17 e 25 da LGL, são aquelas que demonstram a inexigibilidade da licitação. A identificação da impossibilidade de competição, portanto, pode direcionar a Administração a: (i) contratar diretamente um determinado particular; (ii) contratar mais de um particular. Mas, a inexistência de um processo licitatório



prévio à contratação, por força da inexigibilidade, não autoriza uma contratação que não siga certo ritual, em especial, a bem garantir o atendimento ao interesse público. Nesse cenário, surge o sistema de credenciamento como um procedimento que viabiliza a contratação pública, quando inexigível a licitação, em razão da possibilidade de se eleger inúmeros particulares para contratar com a Administração. Em outras palavras, o sistema do credenciamento nada mais é do que uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 24 da Lei nº 8666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta.

Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o art. 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

O referido comando legal dispõe que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da



expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão “em especial”, inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão “inviabilidade de competição” contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.) [I], após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei nº 8666/93, ensina que “todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.”

Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a “inviabilidade de competição” se configurava apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I do art. 25 da Lei nº 8666/93. Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese ultrapassada.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.



Cumpra salientar de antemão que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Desta maneira, em um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade^[ii]. A resposta é não. Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei nº 8666/93.

Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo nº 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo)

Ressalte-se ainda que em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi adotado também pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar com certeza que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

Não obstante, um detalhe importante deve ser observado. Falo aqui em inexistência de norma geral específica que regre a prática do credenciamento por não haver uma legislação geral que o fundamente, tal como ocorre com o procedimento licitatório (Lei nº 8666/93). Entretanto, cabe esclarecer que alguns Estados se preocuparam em reger tal sistema quando da elaboração das suas próprias Leis de Licitações, como é o caso do próprio Estado do Paraná, que regulamenta o credenciamento nos artigos 24 e 25 da Lei 15.608/2007, ainda que superficialmente. Os demais Entes que não editaram tais leis continuam sem um regramento específico para o credenciamento, o que não significa dizer que estão impossibilitados de utilizá-lo.

Conceito e requisitos.

Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como “o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.”

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas



um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Mas é obvio que o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos [III]. E parece óbvio também que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem. Entretanto, destaco aqui três requisitos que considero de suma importância para se manter a lisura de tal mecanismo.

O primeiro que merece destaque, sem dúvida, é o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento. Tal requisito é facilmente compreendido analisando um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de todos os interessados, não faz sentido a Administração Pública não tornar público o ato de convocação, pois, caso não seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que não tinha ciência do credenciamento. Caso haja algum interessado que não foi credenciado porque não tinha ciência do ato, obviamente não houve a contratação de todos, fato este que descaracterizaria a inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição.

Esta publicidade deverá ser nos moldes daquela estabelecida no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

Ainda sobre este tema é relevante salientar que o ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. *Deve haver um ato convocatório com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.*

Outro requisito importante é o PERÍODO DO CREDENCIAMENTO. Não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. O credenciamento deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço [IV]. Essa já foi também a orientação do Tribunal de Contas da União no Processo nº TC Nº 016.522/95-8[V].



Um último requisito que merece especial relevo é a necessidade, ou melhor, obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento. Conforme já foi exaustivamente debatido ao longo do trabalho, o fundamento do credenciamento é a inexigibilidade para a contratação de todos. Portanto, seria incoerente com o conceito já apresentado, e até mesmo com a interpretação até aqui exposta, realizar um chamamento público para credenciamento de profissionais de um determinado setor e, ao final, declarar um vencedor, mesmo havendo outros interessados que igualmente preencham os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração Pública. Se esta for a intenção da autoridade administrativa, indubitavelmente estamos diante de um procedimento licitatório, não se configurando, portanto, o credenciamento por inexigibilidade.

No credenciamento não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

Estes três requisitos merecem um maior destaque, pois, a meu ver, são eles que caracterizam e dão forma ao sistema do credenciamento. A ausência de qualquer deles inviabiliza a utilização deste mecanismo porque desconfigura a inviabilidade de competição, exigência máxima e primordial para a efetivação de uma contratação por inexigibilidade. Mas é evidente que o credenciamento se subordina também aos demais princípios do Direito Administrativo, devendo-se observar, em especial, os Princípios norteadores do procedimento licitatório elencados no art. 3º da Lei nº 8666/93.

O sistema do credenciamento traz algumas praticidades à Administração Pública, pois, evidentemente, desburocratiza suas ações com a diminuição do número de procedimentos licitatórios e melhor aproveita os recursos públicos, vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço estará previamente definido no próprio ato de chamamento dos interessados.

Conforme leciona Sônia Y. K. Tanaka (Sistema de credenciamento 2003, Pg. 336) *“a vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço.”*

A propósito, não é à toa que o Tribunal de Contas da União vem aceitando perfeitamente a adoção de tal mecanismo para a contratação de diversos serviços[vi]

No relatório do já citado processo 016.171/94 – TCU consta que “o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços, e negociando-se as condições de atendimento, obtém melhor qualidade dos serviços, além do menor preço”.



No que tange a área da saúde, cabe fazer algumas observações. O Tribunal de Contas da União [VII] já se manifestou pela possibilidade de contratação de serviços médico-assistenciais por meio de credenciamento. Entretanto, me parece que estas contratações devam ser realizadas apenas como complementação dos serviços na área da saúde, pois, na realidade, a meu ver, a contratação de médicos, enfermeiros e demais assistentes deveria se dar por meio de concurso público. O credenciamento deve ser realizado para suplementar tais serviços.

Ainda na área da saúde, interessante mencionar também a orientação dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná [VIII] no processo 434004/2002, onde foi entendida a admissibilidade da contratação de terceiros para prestar atendimento médico e odontológico, mesmo que os credenciados já sejam servidores do mesmo Ente, desde que haja compatibilidade de horários.

Diversas tem sido as decisões do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados [IV] aprovando o sistema do credenciamento para os mais variados serviços. É claro que para cada área deve-se ter um cuidado especial, como nas situações acima expostas, mas, em geral, o atendimento dos requisitos expostos pelo TCU no Processo nº TC Nº 016.522/95-8 satisfazem o credenciamento para a maior parte dos serviços.

Embora ainda não haja um regramento específico para o sistema do credenciamento, à exceção de alguns Estados que inseriram tal mecanismo em suas leis de licitações, referida prática é usual e perfeitamente aceita pela jurisprudência, pelas orientações dos Tribunais de Contas e pela escassa doutrina que aborda o tema.

Isto porque o art. 25 da Lei nº 8666/93, ao estabelecer a figura da inexigibilidade de licitação, não limita a interpretação da inviabilidade de competição, podendo ser está configurada pela existência de fornecedor exclusivo, ou, conforme demonstrado, pela contratação de todos os interessados, vez que igualmente não haverá competição.

Entretanto, o fato de não haver um regramento específico não significa dizer que o mesmo não deverá observar certos requisitos. Parece claro que os Princípios que norteiam o procedimento licitatório devem ser igualmente observados neste sistema. Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União orienta o atendimento de alguns requisitos na decisão do processo TC nº 016.522/95-8.

O credenciamento pode ser extremamente viável em algumas contratações, visto que ter-se-á uma desburocratização na administração pública com o desafogamento dos procedimentos licitatórios, além de ser prática viável economicamente ao erário, pois o valor a ser pago pela prestação do serviço já está previamente estabelecido pelo próprio Poder Público.

Portanto, tem-se entendido como formalmente legal a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, frente a inviabilidade de competição para a contratação de todos os interessados que preenchem as condições do chamamento.



Em virtude do exposto, a Secretaria Municipal de Saúde de Tururu, vem solicitar abertura de procedimento licitatório, para contratação de profissionais de saúde, através de **CREDENCIAMENTO**, conforme anexo, através da Lei Municipal nº 657, de 30 de dezembro de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 669 de 24 de julho de 2020 e Lei Municipal nº 739 de 04 de outubro de 2022.

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ELEMENTO DE DESPESAS E FONTE DE RECURSO:

Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
10.122.0100.2.048 Gerenciamento Administrativo e Estratégico em Saúde Pública; 10.301.0400.2.050 Gestão dos Serviços de Atenção Básica; 10.302.0403.2.052 Gestão dos Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física

4.1. As despesas com a prestação dos serviços serão custeadas com recursos oriundos do Tesouro Municipal, consignada no Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023/2024.

5. DA VIGÊNCIA E DA VALIDADE

5.1. O prazo para execução dos serviços será da assinatura do termo contratual 12 (doze) meses.

6. DO CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO

6.1. O cancelamento da contratação poderá ser efetuado mediante requerimento de qualquer dos interessados, formalizando com antecedência mínima de 02 (dois) meses, sem prejuízo dos atendimentos já designados para o credenciamento na data do pedido.

7. DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

7.1 O pagamento será efetuado, mensalmente, no mês subsequente à prestação dos serviços executados, conforme ordem de serviço expedido pela Secretaria e até o 10º (décimo) dia útil após a apresentação do documento comprobatório do serviço prestado e atestado a sua efetiva execução pela Secretaria de Saúde, através de depósito em conta bancária indicada pelo credenciado, observado o disposto no art. 5º e no inciso II do § 4º do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

8. DOS VALORES FIXADOS

8.1 Os valores a ser pago aos profissionais credenciados, tem como referência a remuneração dos servidores públicos municipais, e quanto aos plantões hospitalares dos Profissionais de Saúde, o valor é regulamentado.

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da presente Licitação e seus anexos, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.



9.2 Fiscalizar e acompanhar os serviços do objeto contratual.

9.3 Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com o objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

9.4 Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais/Faturas/recibos e devidamente atestados, pelo setor competente.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1 Executar o objeto contratual de conformidade com as condições e prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

10.2 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas no processo licitatório.

10.3 Utilizar profissionais devidamente habilitados, substituindo-os nos casos de impedimentos fortuitos de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços.

10.4 Facilitar a ação da Fiscalização na inspeção dos serviços, prestando, prontamente os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE.

10.5 Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela Contratante.

10.6 Arcar com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos envolvidos na execução do contrato, inclusive respondendo pecuniariamente.

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1 Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à CONTRATADA, as seguintes sanções:

a) Advertência.

b) Multas de:

b.1) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa da licitante vencedora em assinar o contrato dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação feita pela Contratante;

b.2) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, pelo não cumprimento de cláusula ou condição prevista no contrato.

b.3) O valor da multa referida nestas cláusulas será descontado “ex-offício” da CONTRATADA, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto à Prefeitura Municipal de Tururu, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;

c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que a CONTRATANTE promova sua reabilitação.



11.2 As sanções previstas nos itens antecedentes serão aplicadas pela autoridade competente, assegurados ao Contratado ou ao Adjudicatário, o contraditório e ampla defesa, nos seguintes prazos e condições:

a) de 05 (cinco) dias úteis nos casos de advertência e de suspensão; e, de 10(dez) dias úteis da abertura de vista do processo, no caso de declaração de inidoneidade para licitar com o Município de Tururu.

12. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CREDENCIAMENTO

12.1. Os interessados no credenciamento deverão protocolar junto à COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, no endereço e prazos fixados no preâmbulo do edital, o requerimento, devidamente preenchido com clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, apresentado em 01 (uma) via, acompanhado de toda a documentação necessária, em original ou em cópia autenticada em cartório competente.

12.2. O interessado deverá instruir o requerimento com os seguintes **documentos para habilitação:**

12.2.1. PARA NÍVEL SUPERIOR:

- a) CPF – Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda;
- b) CI – Carteira de Identidade;
- c) Documento de Identidade Profissional/ comprovante de inscrição no conselho da categoria;
- d) Comprovante de inscrição junto ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) ou apresentação de cópia do cartão de PIS ou PASEP;
- e) Certidão Negativa da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
- f) Certificado de Especialidade, nos casos em que for exigida a referida comprovação;
- g) Currículo atualizado;
- h) Número e Agência da Conta Bancária;

13. DO CRITÉRIO PARA A SELEÇÃO

13.1. A Comissão deverá adotar para efeito de classificação, os seguintes critérios para seleção dos interessados, visando obter o melhor perfil técnico e profissional, conforme tabela abaixo:

- a) Para nível superior: os critérios para seleção dos interessados, é pela ordem de classificação da data e hora de realização do credenciamento do profissional de saúde credenciado.

14. DOS CARGOS, QUANTITATIVOS E VALORES

14.1. Os serviços de saúde abaixo descritos serão prestados de acordo com escala desenvolvida pela Secretaria de Saúde, respeitando a carga horária específica e os valores constantes nesse Termo de Referência.



CARGO/ÁREA	VAGAS CADASTRO	LOTAÇÃO	SALÁRIO BASE	CARGA HORÁRIA MENSAL	REQUISITOS
FARMACÊUTICO	01	Central de abastecimento farmacêutico	R\$ 4.087,92	160h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
FARMACÊUTICO	01	Farmácia do hospital	R\$ 2.043,96	80h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
FONOAUDIÓLOGO	02	NASF	R\$ 1.640,00	160h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
MÉDICO CARDIOLOGISTA	01	Hospital	R\$ 10.000,00	02 plantões mês / 08 hrs	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
MÉDICO CLÍNICO GERAL (APS)	02	A critério da SMS	R\$ 16.000,00	160h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
MÉDICO GINECO-OBSTETRA	01	Hospital	R\$ 10.000,00	02 plantões mês / 08 hrs	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
MÉDICO NEUROLOGISTA	01	Hospital	R\$ 10.000,00	02 plantões mês / 08 hrs	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	01	Hospital	R\$ 10.000,00	02 plantões mês / 08 hrs	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
MÉDICO PEDIATRA	01	Hospital	R\$ 10.000,00	02 plantões mês / 08 hrs	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
MÉDICO PSIQUIATRA	01	HOSPITAL	R\$ 10.000,00	80h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
MÉDICO TRAUMATO-ORTOPEDISTA	01	Hospital	R\$ 10.000,00	02 plantões mês / 08 horas	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
MEDICO ULTRASONOGRAFISTA	01	Hospital	R\$ 10.000,00	02 plantões mês/08 hrs	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
MÉDICO UROLOGISTA	01	Hospital	R\$ 10.000,00	02 plantões mês / 08 horas	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
MÉDICO PLANTONISTA/GENERALISTA	05	Hospital	R\$ 1.418,50	96h	Nível Superior Completo, registro profissional e



					experiência na área
ODONTÓLOGO	02	A critério da SMS	R\$ 3.909,73	320h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
PSICÓLOGO	02	NASF	R\$ 3.248,47	160h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
TERAPEUTA OCUPACIONAL	02	NASF	R\$ 3.808,80	240h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
CARGO/ÁREA	VAGA	LOTAÇÃO	SALÁRIO BASE	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS
ASSISTENTE SOCIAL	01	Hospital	R\$ 2.957,33	120h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
ASSISTENTE SOCIAL	02	A critério da SMS	R\$ 2.957,33	240h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
ASSISTENTE SOCIAL PLANTONISTA	02	Hospital	R\$ 295,68	96h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
ENFEMEIRO PLANTONISTA	16	Hospital	R\$ 264,00	768h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
ENFERMEIRO APS	04	A critério da SMS	R\$ 3.909,73	640h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
ENFERMEIRO SUPERVISOR	05	SMS	R\$ 5.009,73	800h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
NUTRICIONISTA	01	NASF	R\$ 3.119,61	160h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
ODONTÓLOGO SUPERVISOR	01	A critério da SMS	R\$ 5.009,73	160h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
FISIOTERAPEUTA	06	A critério da SMS	R\$ 1.707,82	480h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área
EDUCADOR FISICO	01	NASF	3.248,47	160h	Nível Superior Completo, registro profissional e experiência na área



ATRIBUIÇÕES – PROFISSIONAIS DE SAÚDE

MÉDICO TRAUMO ORTOPEDISTA

É o médico com registro no Conselho de Classe, que tem especialização e/ou residência em ORTOPEDIA e TRAUMATOLOGIA, após a conclusão de um programa de Residência Médica reconhecido pelo MEC ou mediante concurso da respectiva sociedade de especialidade médica vinculada à AMB – Associação Médica Brasileira:

Diagnosticar e tratar de afecções agudas, crônicas ou traumatológicas dos ossos e anexos, valendo-se de meios clínicos ou cirúrgicos, para promover, recuperar ou reabilitar a saúde do paciente; realizar as atribuições de Médico e demais atividades inerentes ao emprego.

MÉDICO NEUROLOGISTA

-Realizar exame físico e neurológico em pacientes que sofrem de distúrbios neurológicos

-Pedir exames diagnósticos, tais como exames de sangue, exames de líquido cefalorraquidiano e exames de imagem, como a ressonância magnética

-Diagnosticar doenças e distúrbios com base em exames físicos e cognitivos e em resultados de exames

-Desenvolver planos de tratamento, além de gerenciar e adaptar os tratamentos dos pacientes conforme seu progresso

-Comunicar-se com enfermeiros e outros membros da equipe médica para garantir que os pacientes tenham o melhor cuidado possível

-Manter-se atualizado em relação às tendências de sua área de especialização

-Comunicar planos de tratamento e instruções de cuidados em casa aos pacientes.

MÉDICO CLÍNICO GERAL (APS)

O clínico geral é o médico habilitado para atender diferentes doenças e, principalmente, promover a saúde do organismo como um todo. Esse profissional possui um olhar completo do indivíduo e está apto a solucionar 70% das patologias, segundo a Sociedade Brasileira de Clínica Médica.

Trata-se de um médico que possui conhecimento amplo do corpo humano e, por isso, consegue fazer diferentes diagnósticos, desde os mais simples aos casos mais complexos. Além disso, esse profissional pode solicitar exames de rotina ou mais específicos, prescrever medicamentos e acompanhar e intermediar o tratamento de forma integrada com outros médicos especialistas, como cardiologista, fazendo um atendimento complementar.

Entre as situações mais comuns que o clínico geral pode atuar estão:

- a) Avaliação antes de uma cirurgia e solicitação de exames pré-operatórios;
- b) Avaliação geral antes de iniciar uma atividade física;
- c) Check-up completo e periódico;



- d) Exames de rotina;
- e) Quando não há muita clareza nos sintomas apresentados.

MÉDICO CARDIOLOGISTA

É o médico com registo no Conselho de Classe, que tem especialização e/ou residência em CARDIOLOGIA, que cuida da saúde do coração. Assim, os médicos que atuam nessa área são responsáveis pela consulta, diagnóstico, tratamento de doenças e disfunções ligadas ao sistema cardiovascular.

MÉDICO PSIQUIATRA

É o médico com registo no Conselho de Classe, que tem especialização e/ou residência em PSIQUIATRIA, que tem como atribuições realizar consultas e atendimentos médicos; trata pacientes e clientes; implementa ações para promoção da saúde; coordena programas e serviços em saúde; efetua perícias; auditorias e sindicâncias médicas, elabora documentos e difunde conhecimentos da área medica especialmente na área de Psiquiatria.

MÉDICO PLANTONISTA/GENERALISTA:

E “médico generalista” é todo aquele médico com registro no Conselho de Classe, que não possui título formal de especialista. O generalista, juntamente com os especialistas titulados em especialidades básicas, são os responsáveis pelo atendimento médico primário, que constitui a “porta de entrada”, o primeiro ponto de contato dos pacientes com o sistema de saúde, e no caso de plantonista em hospital, atende o primeiro nível de complexidade, ambulatorial e internação:

- I – Atendimento através de plantões médicos hospitalares, realizar consultas e atendimentos médicos;
- II - tratar pacientes prescrevendo a medicação adequada;
- III – implementar ações para promoção da saúde;
- IV – participar de programas e serviços;
- V – efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas;
- VI - elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica;
- VII – respeitar a ética médica;
- VIII – planejar e organizar qualificação, capacitação e treinamento dos técnicos e demais servidores lotados no órgão em que atua e demais campos da administração municipal;
- IX – guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público;
- X – apresentação de relatórios semestrais das atividades para análise;
- XI – executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo.

MÉDICO ULTRASONOGRAFISTA



É o médico com registo no Conselho de Classe, que tem especialização e/ou residência em ULTRASONOGRAFIA, admitir os pacientes na unidade, de forma humanizada, solicitando os documentos necessários e efetuando os devidos registros e controles internos, observando leis do exercício profissional e normativas internas e externas; prestar assistência na área médica específica e executar as demais atividades na área da medicina conforme sua especialidade, emitindo diagnóstico, prescrevendo medicamentos e/ou tratamentos adequados, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica, conforme especialidade, a fim de promover a saúde e bem estar do paciente; prestar informações médicas aos acompanhantes, familiares, responsáveis ou cliente, de acordo com sua capacidade de compreensão, quando solicitado e/ou necessário, em conformidade com a lei vigente; participar de ações de saúde, bem como efetuar o planejamento das admissões e altas em conjunto com a equipe multiprofissional e normativas pré estabelecidas; realizar demais atividades pertinente a função, na realização dos exames de ultrassonografia.

MÉDICO UROLOGISTA

É o médico com registo no Conselho de Classe, que tem especialização e/ou residência em UROLOGIA, que realiza consultas e atendimentos médicos; trata pacientes e clientes; implementa ações para promoção da saúde; coordena programas e serviços em saúde.

MÉDICO OFTALMOLOGISTA

É o médico com registo no Conselho de Classe, que tem especialização e/ou residência em OFTALMOLOGIA, que realiza consultas e atendimentos médicos; trata pacientes e clientes; implementa ações para promoção da saúde; coordena programas e serviços em saúde.

MÉDICO PEDIATRA

É o médico com registo no Conselho de Classe, que tem especialização e/ou residência em PEDIATRIA, que realiza consultas e atendimentos médicos; trata pacientes e clientes; implementa ações para promoção da saúde; coordena programas e serviços em saúde.

MÉDICO GINECOLOGISTA OBSTETRA

É o médico com registo no Conselho de Classe, que tem especialização e/ou residência em GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, que realiza consultas e atendimentos médicos; trata pacientes e clientes; implementa ações para promoção da saúde; coordena programas e serviços em saúde; efetua pericias; auditorias e sindicâncias médicas, elabora documentos e difunde conhecimentos da área medica especialmente na área de Ginecologia e Obstetrícia.

ENFERMEIRO – APS



- Realizar cuidados diretos de enfermagem nas urgências e emergências clínicas, fazendo a indicação para a continuidade da assistência prestada;
- Realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares, prescrever/transcrever medicações, conforme protocolos estabelecidos nos programas do Ministério da Saúde e disposições legais da profissão;
- Planejar, gerenciar, coordenar, executar e avaliar a Unidade de Saúde da Família (USF), levando em conta as reais necessidades de saúde da população atendida;
- Executar as ações de assistência integral a criança, mulher, adolescente, adulto e idoso;
- Aliar atuação clínica à prática de saúde coletiva;
- Supervisionar e executar ações para capacitação dos agentes comunitários de saúde e auxiliares de enfermagem, com vistas ao desempenho das funções suas funções.

ENFERMEIRO – SECRETARIA DE SAÚDE

O Supervisor de Enfermagem é o profissional responsável por coordenar, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas no setor, nos diversos programas e projetos do Ministério da Saúde, da APS – Atenção Primária à Saúde, MAC – Média e Alta Complexidade, Vigilância à Saúde e Gestão em Saúde.

ENFERMEIRO – PLANTONISTA

Prestar atendimento a urgências e emergências de forma coordenada, garantindo o tratamento individualizado e a segurança de cada paciente. Avaliar e acompanhar a assistência prestada por técnicos de enfermagem sob sua responsabilidade conforme exercício legal da profissão. Realizar a SAE visando garantir uma assistência com segurança e qualidade para a rápida recuperação do paciente promovendo a redução do tempo de internação.

ASSISTENTE SOCIAL

Orientar, informar e esclarecer a população quanto às atividades do assistente social, suas competências e atribuições profissionais, bem como os direitos dos usuários em relação ao Serviço Social, utilizando-se dos instrumentos de publicização da profissão, produzidos pelo conjunto CFESS/CRESS.

ASSISTENTE SOCIAL PLANTONISTA

As responsabilidades do assistente social do hospital incluem educar os pacientes sobre vários recursos à sua disposição, além de conversar e entrevistar pacientes para entender suas necessidades específicas para lidar com a situação de doença ou acidente. O profissional trabalhará diretamente com os pacientes para ajudá-los a obter os recursos e o apoio de que precisam para se recuperar de doenças ou acidentes. Confira algumas das atividades:

- I. Educar pacientes e familiares sobre doenças e planos de tratamento;



- II. Realizar avaliações psicossociais para identificar sofrimento mental ou emocional;
- III. Aconselhar pessoas em crise ou em sofrimento.
- IV. Atividades de rotina
- V. Acompanhar os pacientes durante o diagnóstico;
- VI. Avaliar a condição de cada paciente, combinando dados de diagnósticos médicos e entrevistas pessoais;
- VII. Desenvolver planos para ajudar os pacientes a se ajustarem aos diagnósticos médicos e à transição para a vida normal após a alta médica;
- VIII. Fornecer suporte para cada paciente de acordo com o estado de saúde e estado emocional;

ODONTÓLOGO

Examinar, identificar e tratar clínica e/ou cirurgicamente afecções dos dentes e tecidos de suporte. Restabelecer forma e função. Analisar e interpretar resultados de exames radiológicos e laboratoriais para complementação de diagnóstico.

FARMACÊUTICO

Realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica tais como medicamentos, alimentos especiais, cosméticos, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos.

Controlar entrada e saída de medicamentos, tanto no âmbito físico como financeiro; - Manter o estoque regular sem faltas. Controlar a validade, dispensar medicamentos fracionados e identificados com validade e lote.

FARMACÊUTICO - HOSPITAL

Realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica tais como medicamentos, alimentos especiais, cosméticos, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos.

FISIOTERAPEUTA

Atender pacientes para prevenção, habilitação e reabilitação, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia; habilitar pacientes; realizar diagnósticos específicos; analisar condições dos pacientes; desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida.

NUTRICIONISTA

O nutricionista deve atuar em consonância com os demais profissionais do NASF e das equipes de Saúde da Família e com a área/setor responsável pela gestão das ações de alimentação e nutrição no município, visando qualificar a atenção à saúde e melhorar a sua resolubilidade.



TERAPEUTA OCUPACIONAL

Em termos gerais, isso significa que os terapeutas ocupacionais são responsáveis por ajudar os pacientes a se desenvolver, recuperar, melhorar em relação a uma condição ou lesão, bem como manter as habilidades necessárias para executar as atividades diárias.

FONOAUDIÓLOGO

Atender pacientes críticos para prevenção, habilitação e reabilitação daqueles que utilizam protocolos e procedimentos específicos de fonoaudiologia; Tratar de pacientes efetuando avaliação e diagnóstico fonoaudiológico; Orientar pacientes, familiares, cuidadores e responsáveis; Prestar assistência segura, humanizada e individualizada aos pacientes críticos; Realizar demais atividades inerentes ao cargo.

PSICÓLOGO

Realiza pesquisa, diagnóstico, acompanhamento psicológico, e intervenção psicoterápica individual ou em grupo, através de diferentes abordagens teóricas.

ODONTÓLOGO – SECRETARIA DE SAÚDE

O Supervisor de Odontologia é o profissional responsável por coordenar, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas no setor, nos diversos programas e projetos do Ministério da Saúde, da APS – Atenção Primária à Saúde.

EDUCADOR FÍSICO

Instrui, auxilia e acompanha pessoas, com necessidades especiais na prática de atividades físicas que beneficiem sua saúde. Trabalha com adultos, jovens, crianças e idosos, no desenvolvimento de atividades físicas, com equipe multidisciplinar de saúde.



ANEXO II
CRENCIAMENTO Nº.002/2023-CP-SS
MODELO DE DECLARAÇÃO

Ao
SECRETARIA DE SAÚDE TURURU/CE

Ref.: Credenciamento nº 002/2023-CP-SS

(credenciante), de acordo com o edital de credenciamento nº 002/2023-CP-SS, DECLARA que:

- a) Aceita as condições estabelecidas neste Edital e da Tabela de Preços;
- b) Fornecerá a documentação complementar que lhe for solicitada;
- c) Assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços e se sujeita a todas as condições do presente Edital;
- d) Responderá pela veracidade das informações constantes da documentação e proposta que apresentar;
- e) Atende o disposto na Sumula Vinculante nº13 do STF.

Tururu/CE, _____, _____ de 2023.

(credenciante)



ANEXO III

CRENCIAMENTO Nº. 002/2023-CP-SS

MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

(nome do credenciante), inscrito (a) no CPF sob o nº. 000.000.000-00, declara, sob as penas da lei, que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente Credenciamento nº. 002/2023-CP-SS, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Tururu/CE, data.

(credenciante)

Assinatura



ANEXO V

CRENCIAMENTO Nº. 002/2023-CP-SS

MINUTA CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PESSOA FISICA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE, QUE SE REGERÁ PELAS NORMAS E PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO, PELA LEI Nº. 8.666/1993, E PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:”

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Estado de Ceará, pessoa Jurídica de direito público interno, com sede na _____, inscrito no CNPJ nº _____, representado pelo Senhora Gestora do FMS, **Eveline Campos Teixeira**, nomeada pelo DECRETO MUNICIPAL Nº xxxx/xx, residente e domiciliado nesta cidade, denominado **CONTRATANTE**; **nome**, pessoa jurídica, CNPJ nº, neste ato representado pelo Sr., nacionalidade, profissão, , portador do CPF nº, endereço, doravante denominado de **CONTRATADA**, tem justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam mediante as cláusulas seguintes:

I - FUNDAMENTO

1.1. Este contrato se fundamenta no Edital de Credenciamento nº 002/2023-CP-SS realizado pela Administração Municipal, estando às partes sujeitas às normas das Leis Federais nº 8.666/1993, e considerando as exigências contidas na Lei Municipal nº 657, de 30 de dezembro de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 669 de 24 de julho de 2020 e Lei Municipal nº 739 de 04 de outubro de 2022, bem como as cláusulas e às condições a seguir pactuadas.



II – DO OBJETO

2.1. Contratação de Profissional Especializado na Prestação de Serviços como _____ dos serviços constantes das Tabelas de Serviços Prestados aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, onde a CREDENCIADA desenvolverá por este instrumento serviços em saúde, consistindo especialmente nos procedimentos permitidos em lei e pelo conselho de classe respectivo, desde que propícias às condições materiais de trabalho, conforme quadro abaixo descrito:

CARGO				
QTD	Função	Profissão	Valor do Procedimento	Valor Estimado Mensal
VALOR ESTIMADO GLOBAL				R\$

III – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

3.1 - Constituem obrigações e responsabilidades da **CONTRATADA**:

- a) Correrão por conta da Contratada todas as despesas, enfim todos os custos diretos e indiretos, tais como: impostos, fretes, transporte, despesas trabalhistas, previdenciárias, seguros, enfim todos os custos necessários à fiel execução desse termo respectivo.
- b) A Contratada está obrigada a prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela fiscalização da Contratante.
- c) A Contratada deverá manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas nesse termo, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação respectiva.
- d) A Contratada está obrigada a responsabilizar-se por danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa, ou dolo na execução desse termo, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade e fiscalização ou o acompanhamento da Contratante.



- e) Contratada está obrigada a assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando: em decorrência da espécie, forem vítimas seus empregados no desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que ocorridas em dependências da Contratante.

3.2 - Constituem obrigações e responsabilidades da CONTRATANTE:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;
- b) a Contratante designará fiscal para acompanhar a fiel execução do respectivo termo, ficando todo e qualquer pagamento submetido à certificação da perfeita e adequada execução do objeto que trata este Termo.
- c) diligenciar quaisquer ações em desacordo com o contrato;
- d) proceder ao pagamento do contrato, na forma e no prazo pactuado;
- e) emitir todas informações necessárias para que o contratado execute o contrato de maneira eficaz.

IV - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- a) A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Léia de Souza Duarte, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.
- b) A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.
- c) O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando



os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

V – DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado, mensalmente e/ou conforme a execução de cada serviço excepcional, de acordo com os valores aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante fatura de produção emitida pelo CREDENCIANTE;

5.2. O Município efetuará o pagamento, considerando os valores brutos, conforme tabela do item II.

5.3. O pagamento da credenciada fica condicionado a apresentação dos comprovantes de quitação das obrigações tributárias, conforme item 3.2.5;

VI – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. O presente contrato de credenciamento vigorará a partir da assinatura deste instrumento e findará em ____ de _____ de 2023, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até no máximo 60 (sessenta) meses.

VII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas resultantes dos credenciamentos a que se refere o presente Edital serão cobertas pelo Orçamento vigente no exercício de 2023, com as seguintes dotações orçamentárias:

<i>Projeto/Atividade</i>	<i>Elemento de Despesa</i>
<i>10.122.0100.2.048 Gerenciamento Administrativo e Estratégico em Saúde Pública;</i>	
<i>10.301.0400.2.050 Gestão dos Serviços de Atenção Básica;</i>	<i>3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física</i>
<i>10.302.0403.2.052 Gestão dos Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar</i>	



O valor supracitado, por ser meramente estimativo, poderá ser aditivado, quando suprimido, aumentado por reajuste determinado pela Secretaria Municipal de Saúde ou o acréscimo da demanda e/ou também por remanejamento de recursos, conforme definido pela Administração, durante a execução do Contrato.

VIII – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

8.1. O presente instrumento contratual deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, nas normas do direito público e, no que couber, as normas da Lei nº 8.666/93, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

IX - DA RESCISÃO DO CONTRATO

9.1. Configuram motivos para rescisão do contrato as razões descritas no artigo 78, inciso I a XVIII e também poderá ser:

I – por ato unilateral da Administração, nos casos enumerados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, formalmente motivados em autos de processo, em que se assegurará ao credenciado, o contraditório e a ampla defesa:

- a) Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais;
- b) Não atendimento das determinações regulares da Secretária Municipal de Saúde, destinadas a regulamentação e desenvolvimento dos serviços profissionais credenciados;
- c) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Gestor Municipal, exaradas em processo administrativo;
- d) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- e) Quando do chamamento dos aprovados no concurso público.

II – Em qualquer época, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de credenciamento, desde que haja conveniência para a Administração;

III – Judicial, nos termos da legislação civil pátria.



X – DAS ALTERAÇÕES/PRORROGAÇÕES

10. 1. DA ALTERAÇÃO – Qualquer modificação de forma, qualidade e quantidade (supressão ou acréscimo), poderá ser determinada pela Administração Pública ou por acordo das partes nos casos previstos no artigo 65, I e II, da Lei nº 8.666./93, observado o limite estabelecido no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

10. 2. DA PRORROGAÇÃO – – O presente contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, por acordo dos credenciantes, conforme determina o art. 57 da Lei 8.666/93, mediante termo aditivo.

10.3. Toda alteração ou prorrogação deverá ser procedida por termo aditivo atendido ao disposto nos artigos. 57 e 65 da Lei nº. 8.666, de 21 de 1993.

XI – DAS MULTAS/PENALIDADES

11. 1. DA MULTA – Sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Seção II, do Capítulo IV da Lei nº 8.666/93 o Credenciado poderá incorrer na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor estimado do presente instrumento, à parte que descumprir qualquer cláusula ou condição nele ajustada.

12. 2. DA PENALIDADE - Pela inexecução total ou parcial do contrato, além da aplicação da multa prevista deste Edital, poderá o CREDENCIANTE, garantida prévia defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em processo administrativo, aplicar as seguintes sanções à CREDENCIADA:

I - Advertência;

II - Suspensão do direito de credenciar com o CREDENCIANTE em função da natureza e da gravidade da falta cometida, sendo:

a) Por 6 (seis) meses - quando a credenciante recusar, injustificadamente, assinar o contrato ou recusar a cumprir com a proposta apresentada;

b) Por 1 (um) ano - quando a credenciada prestar serviço de qualidade inferior ou diferente das especificações contidas no contrato;



c) Por até 2 (dois) anos, nos casos em que a inadimplência acarretar prejuízos ao CREDENCIANTE.

XII – DAS CONDIÇÕES GERAIS

12.1. O Credenciamento a que se refere o presente instrumento é de caráter associativo e/ou autônomo, não podendo o(a) CREDENCIADO(A) pleitear quaisquer direitos outros que não os aqui avençados.

12.2. O partícipe que pretender rescindir o presente contrato deverá manifestar sua intenção, por escrito, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a menos que seja obrigado por determinação judicial ou termo de ajuste de conduta com o Ministério Público Estadual.

XIII – DOS CASOS OMISSOS

13.1. A presente avençada é regida pela Resolução Normativa Lei Municipal nº 657, de 30 de dezembro de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 669 de 24 de julho de 2020 e Lei Municipal nº 739 de 04 de outubro de 2022.

XIV – DO FORO

14.1 É competente o Foro da Comarca Uruburetama - Ceará para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, digitou-se o presente contrato em 03 (três vias) de igual teor e forma, sendo que uma delas constituirá o arquivo cronológico da Prefeitura, que após lido e achado conforme pelas partes, na presença das testemunhas abaixo declaradas, foi em tudo aceite, sendo assinado pelas partes.

Secretaria Municipal de TURURU, Estado de Ceará, aos ____ dias do mês de _____ de 2023.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



NOME
CNPJ nº
Credenciado

Testemunhas:

Assinatura

Nome: _____

CPF: _____

Assinatura

Nome: _____

CPF: _____